



**CÂMARA LEGISLATIVA DO DISTRITO FEDERAL**  
GABINETE DO DEPUTADO DANIEL DONIZET - GAB. 15



**PARECER Nº \_\_\_\_\_, DE 2021**

**Da COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA sobre o PROJETO DE LEI N. 894, de 2020, que "*Dispõe sobre a destinação e acomodação apropriada de animais domésticos nos processos de reintegração de posse e de demolição de imóveis, no âmbito do Distrito Federal*".**

**Autor: Deputado Eduardo Pedrosa**

**Relator: Deputado Daniel Donizet**

## **I – RELATÓRIO**

Submete-se à apreciação desta Comissão de Constituição e Justiça – CCJ, o Projeto de Lei n. 894, de 2020, de autoria do Deputado Eduardo Pedrosa, que "*Dispõe sobre a destinação e acomodação apropriada de animais domésticos nos processos de reintegração de posse e de demolição de imóveis, no âmbito do Distrito Federal*".

Conforme dispõe o art. 1º, a proposição em epígrafe tem por escopo garantir a devida destinação e acomodação dos animais domésticos afetados por decisões judiciais e administrativas de reintegração, demolição ou derrubada de imóveis, no âmbito do Distrito Federal. Seu parágrafo único define, para fins da norma, o que se entende por devida destinação e acomodação, bem como por maus-tratos.

O art. 2º prevê os responsáveis por conferir a devida destinação e acomodação aos animais, que será preferencialmente dos moradores do imóvel e subsidiariamente do Poder Público.

Por sua vez, o art. 3º responsabiliza os interessados nos processos de reintegração de posse ou demolição por conferir a devida destinação e acomodação aos animais, nos casos em que o imóvel esteja desocupado.

O art. 4º, a seu turno, define a responsabilidade de responsável pela demolição do imóvel expedir laudo de vistoria antes do início da derrubada para verificar a existência de animais, no local, que possam ser afetados pela obra.

Por fim, seguem as cláusulas de vigência e revogação.

O autor justifica a propositura com fundamento na necessidade de se conferir adequada destinação e acomodação aos animais que vivam em locais onde serão executadas ações de reintegração de posse ou de demolição, assegurando-se seu bem-estar. Assevera a importância da discussão, porquanto normalmente, no bojo desses procedimentos, ignora-se o fato de existirem animais vivendo nos locais e que poderão ser grave e cruelmente abandonados e mortos.

A proposição foi lida em 4 de fevereiro de 2020 e distribuída à Comissão de Assuntos Sociais – CAS e à Comissão de Desenvolvimento Econômico Sustentável, Ciência, Tecnologia, Meio Ambiente e Turismo – CDESCTMAT, para análise de mérito, à Comissão de Constituição e Justiça – CCJ, para

análise de admissibilidade, e à Comissão de Economia, Orçamento e Finanças – CEOF, para análise de mérito e de admissibilidade.

Distribuída à Comissão de Desenvolvimento Econômico Sustentável, Ciência, Tecnologia, Meio Ambiente e Turismo – CDESCTMAT, o projeto de lei recebeu parecer pela aprovação.

Em votação na Comissão de Assuntos Sociais – CAS, a iniciativa foi aprovada nos termos da Emenda n. 1/2020 (Substitutivo).

Por fim, a Comissão de Economia, Orçamento e Finanças – CEOF se manifestou pela admissibilidade da propositura, na forma do substitutivo aprovado pela CAS.

Após, foram apresentadas duas subemendas aditivas (n<sup>os</sup> 3 e 4) de Plenário ao substitutivo apresentado e aprovado pela CAS, ambas de autoria do Deputado Eduardo Pedrosa.

No âmbito desta Comissão de Constituição e Justiça, todavia, não foram apresentadas emendas no prazo regimental.

É o relatório.

## II – VOTO DO RELATOR

Nos termos do art. 63, I, do Regimento Interno desta Casa, cumpre à Comissão de Constituição e Justiça analisar as proposições em geral quanto à admissibilidade, considerados os aspectos constitucional, jurídico, legal, redacional, regimental e de técnica legislativa.

O projeto sob análise, de autoria do Deputado Eduardo Pedrosa, objetiva conferir adequada destinação aos animais domésticos que ocupam imóveis objeto de reintegração de posse ou de demolição, por ação do Poder Público. Determina, portanto, que nos processos judiciais de reintegração de posse e nos processos administrativos de demolição de imóveis comprove-se a devida destinação e acomodação dos animais domésticos afetados previamente à execução dos procedimentos, no âmbito do Distrito Federal, sob pena de multa.

Inicialmente, mister destacar que a criação de requisitos a serem observados no âmbito de processos judiciais, notadamente em ações de reintegração de posse, não compete a esta Casa Legislativa, por força do que dispõe o art. 22, I, da Constituição Federal. Trata-se de matéria atinente ao direito processual civil, notadamente aos procedimentos adotados no curso de reintegração de posse, cuja competência legislativa é privativa da União. A propósito, confira-se o que dispõe a Constituição Federal:

Art. 22. Compete privativamente à União legislar sobre:

I - direito civil, comercial, penal, processual, eleitoral, agrário, marítimo, aeronáutico, espacial e do trabalho;

Com efeito, a matéria disciplinada no projeto de lei em apreço é afeta ao Direito Processual e traz implicações diretas nos processos judiciais de reintegração de posse. Portanto, verifica-se hipótese de inconstitucionalidade formal diante da inobservância da competência legislativa para a elaboração do ato normativo, já que se trata de matéria de competência privativa da União.

Nesse sentido, já se manifestou o Supremo Tribunal Federal, *in verbis*:

ACÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE – LEGISLAÇÃO ESTADUAL QUE INSTITUI EXIGÊNCIA DE DEPÓSITO RECURSAL NO VALOR DE 100% DA CONDENAÇÃO COMO PRESSUPOSTO DE INTERPOSIÇÃO DE QUALQUER RECURSO NO ÂMBITO DOS JUIZADOS ESPECIAIS CÍVEIS DO ESTADO DE PERNAMBUCO – REQUISITOS DE ADMISSIBILIDADE RECURSAL: TÍPICA MATÉRIA DE DIREITO PROCESSUAL – TEMA SUBMETIDO AO REGIME DE COMPETÊNCIA PRIVATIVA DA UNIÃO (CF, ART. 22, INCISO I) – USURPAÇÃO, PELO ESTADO-MEMBRO, DA COMPETÊNCIA PRIVATIVA DA UNIÃO FEDERAL PARA LEGISLAR SOBRE DIREITO PROCESSUAL – OFENSA AO ART. 22, I, DA CONSTITUIÇÃO DA REPÚBLICA – INCONSTITUCIONALIDADE FORMAL DECLARADA – ACÇÃO DIRETA JULGADA PROCEDENTE. – **Os Estados-membros e o Distrito Federal não dispõem de**

**competência para legislar sobre direito processual, eis que, nesse tema, que compreende a disciplina dos recursos em geral, somente a União Federal – considerado o sistema de poderes enumerados e de repartição constitucional de competências legislativas – possui atribuição para legitimamente estabelecer, em caráter de absoluta privatividade (CF, art. 22, n. I), a regulação normativa a propósito de referida matéria, inclusive no que concerne à definição dos pressupostos de admissibilidade pertinentes aos recursos interponíveis no âmbito dos Juizados Especiais. Precedentes. – Consequente inconstitucionalidade formal (ou orgânica) de legislação estadual que haja instituído depósito prévio como requisito de admissibilidade de recurso voluntário no âmbito dos Juizados Especiais Cíveis. Precedente: ADI 4.161/AL, Rel. Min. CÁRMEN LÚCIA. (ADI nº 2.699, Relator Ministro Celso de Mello, Tribunal Pleno, DJe de 10/6/2015) (grifos nossos)**

Ação direta de inconstitucionalidade. Artigos 9º e 60, com os respectivos incisos, da Lei nº 6.176/1993 do Estado do Mato Grosso, com as alterações operadas pela Lei nº 6.490/1994. Fixação, no âmbito estadual, da competência dos juizados especiais cíveis e criminais. **Vício Formal. Procedência da ação. 1. A definição de regras de competência, na medida em que estabelece limites e organiza a prestação da atividade jurisdicional pelo Estado, é um dos componentes básicos do ramo processual da ciência jurídica, cuja competência legislativa foi atribuída, pela Constituição Federal de 1988, privativamente à União (Art. 22, I, CF/88).** 2. A lei estadual, indubitavelmente, ao pretender delimitar as matérias de competência dos juizados especiais, invadiu esfera reservada da União para legislar sobre direito processual civil e criminal. A fixação da competência dos juizados especiais cíveis e criminais é matéria eminentemente processual, de competência privativa da União, não se confundindo com matéria procedimental em matéria processual, essa, sim, de competência concorrente dos estados-membros. 3. O Supremo Tribunal Federal, por diversas vezes, reafirmou a ocorrência de vício formal de inconstitucionalidade de normas estaduais que exorbitem a competência concorrente para legislar sobre procedimento em matéria processual, adentrando aspectos típicos do processo, como competência, prazos, recursos, provas, entre outros. Precedentes. 4. Ação julgada procedente. (ADI nº 1.807, Relator o Ministro Dias Toffoli, Tribunal Pleno, DJe de 09/2/2015) (grifos nossos)

Assim, diante da inexistência de lei complementar federal autorizando os Estados a legislar sobre essa matéria, conforme prevê o art. 22, parágrafo único, da Constituição Federal, infere-se que a proposição, no ponto que trata sobre procedimento de reintegração de posse, é formalmente inconstitucional, ante a presença de vício de inconstitucionalidade formal orgânica.

Portanto, imperiosa a apresentação de substitutivo a fim de adequar o projeto de lei em epígrafe aos ditames legais e constitucionais, suprimindo-se a alusão aos processos judiciais de reintegração de posse.

Por oportuno, deixamos de incorporar o conteúdo da Subemenda apresentada pelo Deputado Eduardo Pedrosa (Emenda n. 4), que insere o § 3º ao art. 1º, estabelecendo a necessidade de se observar o disposto na Lei n. 6.698, de 2020, a respeito da obrigatoriedade de o tutor ou responsável custear ou arcar com despesas médico-veterinárias nos casos de maus-tratos.

Isso porque as disposições constantes daquele instrumento normativo<sup>[1]</sup> encontram-se vigentes e irradiando plenamente seus efeitos jurídicos no âmbito do ordenamento jurídico do Distrito Federal. Portanto, mostra-se inócua, vazia e, sobretudo, desnecessária a inserção da referida previsão na proposição.

No mais, resta acatada, com modificações, a Emenda n. 3, de autoria também do Deputado Eduardo Pedrosa. Entendemos, no ponto, por inserir a necessidade de que sobre o tutor ou responsável que pleiteie o recolhimento do animal às autoridades competentes não tenha sido previamente oferecida denúncia de maus-tratos.

Por fim, destacamos a modificação da redação de dispositivos apenas como forma de adequá-los à melhor técnica legislativa.

Diante do exposto, manifestamos voto pela **ADMISSIBILIDADE** do **Projeto de Lei n. 894, de 2020**, com o substitutivo anexo, no âmbito desta Comissão de Constituição e Justiça.

Sala das Comissões, em de de 2021.

**DEPUTADA JAQUELINE SILVA**

*Presidente*

**DEPUTADO DANIEL DONIZET**

*Relator*

[1] Art. 1º O art. 2º da Lei nº 4.060, de 18 de dezembro de 2007, passa a vigorar acrescido dos incisos VII, VIII e IX, com a seguinte redação: VII – obrigatoriedade de custear ou arcar com as despesas médico-veterinárias decorrentes de qualquer lesão sofrida pelo animal nas hipóteses de atropelamento e violência em geral;



Documento assinado eletronicamente por **DANIEL XAVIER DONIZET - Matr. 00144, Deputado(a) Distrital**, em 26/07/2021, às 19:27, conforme Art. 22, do Ato do Vice-Presidente nº 08, de 2019, publicado no Diário da Câmara Legislativa do Distrito Federal nº 214, de 14 de outubro de 2019.



A autenticidade do documento pode ser conferida no site:

[http://sei.cl.df.gov.br/sei/controlador\\_externo.php?acao=documento\\_conferir&id\\_orgao\\_acesso\\_externo=0](http://sei.cl.df.gov.br/sei/controlador_externo.php?acao=documento_conferir&id_orgao_acesso_externo=0)

Código Verificador: **0464920** Código CRC: **A42F3524**.

Praça Municipal, Quadra 2, Lote 5, 3º Andar, Gab 15 – CEP 70094-902 – Brasília-DF – Telefone: (61)3348-8152  
[www.cl.df.gov.br](http://www.cl.df.gov.br) - [dep.danieldonizet@cl.df.gov.br](mailto:dep.danieldonizet@cl.df.gov.br)

00001-00020086/2021-00

0464920v4